PROCESSO TC	**: 004807/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência do Município – Aracaju Previdência
ASSUNTO	**: 037-** Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA	**: José Hudson de Figueiredo**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer PAR-GPSM nº 597/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria do servidor público civil, devendo ser observado o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 13/07/2021, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **José Hudson de Figueiredo** nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor José Hudson de Figueiredo, RG nº. 111.386, inscrito no CPF sob nº. 022.312.475-34, ocupante do cargo de Médico, VSF.E47, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal da Saúde.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 3052/2015/SELOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicado no Diário Oficial do Município nº 3419, em 07.10.2015 (fl. 02).

O Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 13/14) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos termos dos dispositivos do art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 26 § único da LC 050/2001.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 33/37, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 26, da LC nº 50/2001 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003. Quanto aos cálculos dos proventos discordou do Instituto de Previdência do Município de Aracaju com relação a incorporação da rubrica **"**Gratificação de Desempenho", recomendando a instauração do procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade nos termos do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer PAR-GPSM 597/2021 (fl. 46), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, garantindo o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. No que concerne à composição de proventos, acompanhou a tabela apresentada pelo AJUPREV.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor José Hudson de Figueiredo ocupante do cargo de Médico, VSF.E47, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal da Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 3.881 dias, ou seja, 10 anos e 231 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.912,72 (um mil, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos) estando o mesmo com 70 anos de idade quando requereu o benefício em 03/06/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, elencados no art. 26, da LC nº 50/2001 c/c art. 40, § 1º, II, e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Compulsado os autos, verifico o questionamento levantado no Parecer da Coordenadoria Jurídica aduzindo a necessidade da exclusão da rubrica “Gratificação de Desempenho”, uma vez que a mesma possui caráter transitório e não compõe o conceito original de remuneração dos servidores, o que está em desacordo com as disposições constantes na Emenda Constitucional nº 20/98**,** ou ainda, por considerar o art. 71 da Lei orgânica de Aracaju, perdeu a vigência mediante aprovação do art. 128 da Lei Complementar nº 050/2001.

Contrapondo o referido argumento, vale ressaltar o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer PAR-GPSM nº 597/2021, o qual acompanho a fundamentação que ora transcrevo:

> 2.3. No concernente à composição do ganho mensal da inatividade, nada tenho a objetar pelo que manifesto aquiescência ao cálculo discriminado no Demonstrativo dos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

> Proventos de Aposentadoria do AJUPREV (fls.29/31), conforme analisado, e, considerado os seus requisitos legais, estando apta a ser registrada, com a garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual no Parecer Jurídico Nº 210/2021 da COJUR-TCE (fls.33/37). Após, aprovo da instrução pelo Coordenador da COJUR-TCE (Despacho Nº 2127/2021 às fls.38/42).

De outra banda, trago à baila, o Parecer Jurídico protagonizado pela Analista de Controle Externo II, Bianca Tavares de Andrade Ribeiro, no Processo TC 2382/2016, com argumento adverso do retratado neste processo, onde defende a possibilidade de incorporação da função de confiança após a EC nº. 20/1998, ou seja, sob a égide da mesma lei ora combatida, ressaltando aspectos da segurança jurídica, boa-fé, que perfeitamente podem ser aplicadas a este caso concreto:

> "Além de todos os fundamentos acima delineados, observa-se que a retirada das incorporações no momento da aposentação na situação deste estado representaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé.
> (...)
> Desse modo, claramente haveria, também, violação à segurança jurídica e a proteção da confiança, pelo que não há prova de má-fé apta desconstituir os efeitos dos referidos atos."

Deixando à margem a análise da constitucionalidade, visto as reiteradas decisões desta Casa no sentido da compatibilidade das incorporações após a EC nº 20/98, sobressai o questionamento quanto à possibilidade, ou não, de revogação do artigo 71, da Lei Orgânica do Município de Aracaju, pelo artigo 128 da LC nº. 050/2001, que trata da previdência do servidor do Município.

Insta ressaltar que o tema em comento já vem sendo amplamente discutido nesta Corte de Contas, há algum tempo. Não por acaso, o Conselheiro relator Carlos Alberto Sobral de Souza levou à 34ª Sessão do Pleno, o Processo TC 000224/2012, em 08 de outubro 2015, instaurando o Incidente de Uniformização, a fim de unificar a jurisprudência das Câmaras, e por unanimidade de votos o Pleno desta Corte

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

considerou legal a aposentadoria com incorporação do cargo em comissão. Assim restou consignado em ata, nas linhas 256 a 267:

> "Inicialmente o Conselheiro Carlos Alberto esclareceu que o processo seria de competência da Câmara, porém está sendo submetido ao Pleno desta Casa, por sugestão do Conselheiro Ulices de Andrade, a fim de uniformizar o entendimento do Tribunal em relação à incorporação de cargo em comissão no âmbito do Município de Aracaju. Aduziu que em seu ponto de vista, dispositivo de lei orgânica não pode ser alterado por uma lei complementar que não seja específica para tal fim, havendo decisões reiteradas desta Corte de Contas nesse sentido. Ressaltou que nos termos do entendimento do Tribunal somente lei complementar específica referindo-se especificamente a um artigo da lei orgânica poderá alterá-la, não tendo ocorrido desta forma. Assim, cabe a incorporação do cargo em comissão aos proventos da servidora, posto que ainda em vigor o artigo da legislação orgânica, e portanto, votava pela legalidade da aposentadoria da servidora com a inclusão de cargo em comissão, adquirido o direito à incorporação nos termos da Lei Orgânica."

No que pese o referido Incidente de Uniformização, em recente sessão da Primeira Câmara, no dia 19 de fevereiro de 2019, no julgamento do processo TC 004748/2017, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, o tema volta à baila com o voto divergente do Conselheiro Clovis Barbosa de Melo. Pondera o Conselheiro, no seu voto:

> "Ora, se tomarmos como verdade a ideia de que a Lei Complementar Municipal nº 50/2001 "não é apta a ensejar a modificação da Lei Orgânica Municipal, o que deveria ser feito por 'emenda à Lei Orgânica' nos termos do art. 103 da LOM (...)", estaríamos aqui declarando no caso concreto a inaplicabilidade de tal norma, o que está dentro de nossas competências.
> Entretanto, pelo exato mesmo fundamento, deveríamos rever todas as decisões adotadas até hoje por esta Corte em que, ao analisar aposentadorias de servidores estaduais, deixamos de aplicar o texto da Carta Magna trazido por força da Emenda 20/98 e privilegiamos as normas estaduais, afinal, o fundamento é que não houve declaração de inconstitucionalidade.
> (...)
> E ao analisar os dispositivos constitucionais fica claro que, apesar de formalmente o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Aracaju tratar de matéria previdenciária de servidor público, tal assunto, materialmente, não é reservado pela Carta Estadual

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

> à lei orgânica. Daí a plena admissibilidade de revogação da regra por diploma legal posterior, no caso, pela Lei Complementar nº 50/2001, em consonância com a atual redação do art. 40, §2º, da CF".

Neste diapasão, sem adentrar no mérito dos discursões levantados, no presente caso, me curvo ao Princípio da Colegialidade e da Segurança Jurídica, declinando das minhas convicções individuais frente à posição formada pela maioria, de modo a evitar variação de resultados de julgamentos por conta de eventuais composições diferenciadas em órgãos da Corte.

Destaco ainda, que situação análoga foi discutida na 9ª Sessão da Segunda Câmara, em 13 de abril de 2021, no Processo TC nº 004752/2017, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, sendo aprovado por unanimidade dos votos, considerando legal a aposentadoria com as incorporações das rubricas "Dedicação Exclusiva" e "Incorporação de FGM".

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, pedindo *vênia* aos entendimentos contrários, em razão da Decisão Plenária TC 19118, de 22 de outubro de 2015, que teve por finalidade a unificação do entendimento desta Corte sobre a matéria em pauta, entendo ser legal a aposentadoria do servidor, considerando os cálculos do órgão de origem, devendo ser aplicado no presente caso o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, observado o regime da revisão anual** do interessado José Hudson de Figueiredo, em consonância com o parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 3052/2015/SELOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicado no Diário Oficial do Município nº 3419, em 07.10.2015 (fl. 02).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 13/07/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor José Hudson de Figueiredo ocupante do cargo de Médico, nível - VSF.E47, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal da Saúde, com proventos proporcionais no importe de **R$ 1.912,72 (um mil, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos),** devendo ser aplicado o regime da revisão anual, com fulcro no art. 26, da LC nº 50/2001 c/c art. 40, § 1º, II, e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 6.296,06 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
3.881 dias – 10 anos e 231 dias	R$ 1.912,72 (valor proporcional apurado)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), Maria Angélica Guimaraes Marinho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **27 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:21:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/07/2021 10:15:47